



5-11-1973

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.824 - SÃO PAULO

00932030  
04370760  
08241000  
00000140

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDOS : JOSÉ DIÓGENES DE ABRA E OUTRA

*Funcionalismo -  
↳  
Recurso -  
Demanda constitucional -*

EMENTA: - Readaptação. A permanência nas funções para as quais terá sido desviado não constitui direito do funcionário.

Recurso extraordinário conhecido e provido, com a consequente cassação da segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 5 de novembro de 1973.

\_\_\_\_\_  
BILAC FINTO - PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
XAVIER DE ALBUQUERQUE - RELATOR

5-11-1973

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.824SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDOS : JOSÉ DIÓGENES SEABRA E OUTRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: - O despacho que admitiu o recurso resume a espécie nestes termos — (fls. 36/37):

" Mandado de segurança requerido por funcionários contra ato que lhes negara readaptação em cargos cujas atribuições vinkam exercendo em consequência de desvio de funções, foi julgado procedente na primeira instância para que permanecessem na mesma situação, percebendo os vencimentos correspondentes.

Neste Tribunal, porém, Turma Julgadora restringiu a medida à garantia da permanência nas funções até que decidido o processo de readaptação.

Do último julgado recorreu a União alegando negativa de vigência aos arts. 4º, item I, 45, 46 e 47 da Lei 3.720, de 1960, e conflito com arestos do Egrégio Supremo Tribunal Federal.



RE 76.824-SP

2.

O recurso pela letra d não atende às exigências do art. 305 do R.I. do S.T.F. e da súmula 291.

Deve ser admitido, porém, pela letra a, pois o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem considerado inexistir direito líquido e certo à permanência do funcionário no exercício de função diversa das do seu cargo enquanto não decidido o processo de readaptação respectivo (RE 72.418 D.J. de 3/12/71, pág. 6.882), o que importa entender que, no caso dos autos, houve negativa de vigência de lei.

De firo."

A Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator):

- A matéria é muito conhecida e tem sido decidida em sentido que desfavorece o acórdão recorrido.


Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento para cassar a segurança.

00932030  
04370760  
08244000  
00000450

RE 76.824 - SP - Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Rec<sub>te</sub>. União Federal. Recdos. José Diógenes Seabra e outra (Adv. José Ramos de Freitas).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.- 2ª T., 5-11-73.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque; e, o Dr. Antonio Torreão Braz, 3º Subprocurador-Geral da República. - Licenciado o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. - Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.

  
Hélio Francisco Marques

Secretário da 2ª Turma.

